

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.213, DE 2012

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e dá outras providências.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

I – RELATÓRIO

O projeto sob exame propõe a criação, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com sede na cidade de Salvador, no Estado da Bahia, de duzentas e cinquenta e cinco funções comissionadas de nível FC-2.

A proposta pretende, ainda, a convalidação dos atos praticados, até a data de publicação da pretendida lei, por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos daquela Corte, bem como dos efeitos financeiros deles decorrentes, declarando, ademais, sem efeito os atos de criação e transformação das referidas funções.

A designação para as funções comissionadas cuja criação é proposta será feita, segundo o art. 2º do projeto, de acordo com as

normas constitucionais e legais pertinentes, particularmente da Lei 11.416/2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário.

O mérito do projeto deverá ser examinado por esta Comissão, cabendo, na sequência, à Comissão de Finanças e Tributação opinar sobre sua adequação orçamentária e financeira e, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – VOTO DA RELATORA

Conforme exposto em sua justificativa, o projeto ora relatado, atendendo às disposições legais e regulamentares pertinentes, entre as quais o art. 77, IV, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei nº 12.465/2011, obteve posicionamento favorável do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT e do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

Trata-se da criação de duzentas e cinquenta e cinco funções comissionadas de nível FC-2, no Quadro de Pessoal do TRT da 5ª Região, com o intuito de ratificar, pela via legislativa, a criação dessas mesmas funções por ato administrativo interno daquela Corte Regional.

Ressalta o ilustre Presidente do TST que o procedimento objeto da ratificação foi adotado por vários tribunais trabalhistas, com fundamento na autonomia administrativa e na competência para organizar suas secretarias e serviços auxiliares, prevista no art. 96, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal. Esse entendimento esteve referendado pelo Ato nº 26, de 28 de setembro de 1992, do Supremo Tribunal Federal, e pela Resolução Administrativa nº 42, de 20 de junho de 1991, do TST. Posteriormente, contudo, com a edição da Lei nº 9.421/1996, que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, pacificou-se o entendimento de que a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções do Judiciário somente seria possível mediante lei de iniciativa dos tribunais, em consonância com o art. 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal. Nesse contexto o TST editou a Resolução Administrativa nº 833, de 2002, que expressamente

vedou a criação de função comissionada ou a sua transformação com elevação ou redução de nível, por via administrativa, a partir de 26 de dezembro de 1996.

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União - TCU, em apreciação de contas dos Tribunais Regionais, firmou jurisprudência no sentido de determinar a anulação de atos administrativos que criaram ou transformaram cargos em comissão ou funções comissionadas em face do disposto no art. 48, inciso X, c/c o art. 96, inciso II, alínea “b” da Constituição vigente. A Corte de Contas no Acórdão nº 776/2007 - Plenário, com a redação do Acórdão nº 75/2008, recomendou ao TRT da 18ª Região, em situação semelhante à do TRT da 5ª Região, por meio de anteprojeto de lei, “*buscar a legalização dos cargos e funções instituídos por resoluções, em contrariedade ao disposto no art. 48, inc. X, da Constituição Federal*”.

Ressalta, adicionalmente, o TST que a proposta não implicará aumento de despesa com pessoal, uma vez que os respectivos gastos, ano a ano, constam de proposta orçamentária do Tribunal, não resultando, dessa forma, impacto financeiro e orçamentário. Trata-se de situação já existente que somente precisa ser regularizada, a fim de que se dê continuidade às atividades do Tribunal, a exemplo do que já ocorreu em relação a outros Tribunais, conforme as Leis nºs 11.336 e 11.349, de 2006, e nº 11.758, de 2008.

Essas razões justificam, a nosso ver, o apoio deste colegiado à matéria. Não obstante, entendemos que a redação do parágrafo único do art. 1º e do art. 2º deve ser aperfeiçoada, mas, tratando-se de técnica legislativa, deixamos o assunto a cargo da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em virtude de suas atribuições regimentais.

Face ao exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.213, de 2012.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

Relatora